PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038588-85.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: registrado (a) civilmente como e outros Advogado (s): IMPETRADO: EXMO JUIZ DA VARA DO JURI DA COMARCA DE ITABUNA Advogado (s): ACÓRDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 121, § 2.º, INCISOS I. III, IV e IV, e § 2.º-A, INCISO II, C/C ART. 14, INCÍSO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. APONTADA A AÚSÊNCIA DE FUNDAMENTOS E REOUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. REJEIÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO CRIME PERPETRADO. DENÚNCIA NARRA QUE A ORA PACIENTE, POR MOTIVO TORPE, CONSIDERANDO O INTERESSE DA ACUSADA NO COMPANHEIRO DA VÍTIMA, COM O QUAL PRETENDIA SE RELACIONAR AMOROSAMENTE, UTILIZOU-SE DE ÁCIDO PARA MATAR A VÍTIMA, NÃO TENDO CONSUMADO O ESCOPO EM TESE HOMICIDA POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À SUA VONTADE. CONDUTA DA ACUSADA QUE PRODUZIU LESÕES CORPORAIS GRAVES NA OFENDIDA. CAUSANDO-LHE OUEIMADURAS DE TERCEIRO GRAU. PERDA DA VISÃO DO OLHO DIREITO E LIMITAÇÃO DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO. PACIENTE QUE PERMANECEU NA CONDIÇÃO DE FORAGIDA POR MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS, TENDO SIDO O MANDADO DE PRISÃO APENAS CUMPRIDO EM 15.12.2023, FATO OUE TORNA A PREVENTIVA NECESSÁRIA PARA RESGUARDAR A INSTRUCÃO CRIMINAL. PRISÃO OBJURGADA QUE SE PAUTA EM ELEMENTOS BASTANTES SÓLIDOS E APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE E A ADEQUAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR, SOBRETUDO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL DENTRO DOS LIMITES LEGAIS DOS ARTS. 282 E 312, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREDICATIVOS PESSOAIS FAVORÁVEIS: IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus $n.^{\circ}$ 8038588-85.2024.8.05.0000, sendo (OAB/BA n.º 25.315), em favor de registrada impetrado pelo Bel. civilmente como , apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Itabuna/BA, contra atos perpetrados nos autos do Processo n.º 8003636-32.2024.8.05.0113 (ID 63889533). ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora. Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 16 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038588-85.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: registrado (a) civilmente como e outros Advogado (s): IMPETRADO: EXMO JUIZ DA VARA DO JURI DA COMARCA DE ITABUNA Advogado (s): I/J RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. (OAB/BA n.º 25.315), em favor de registrada civilmente como , apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Itabuna/BA, contra atos perpetrados nos autos do Processo n.º 8003636-32.2024.8.05.0113 (ID 63889533). Extrai-se dos autos que a Paciente encontra-se presa preventivamente desde 15.12.2023, por supostamente, ter praticado o crime previsto no art. 121, parágrafo 2° , I, III, IV e VÍ, e § 2° -A, inciso II, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, contra a vítima . Alega o Impetrante, em síntese, que a decisão constritiva carece de fundamentação idônea e não aponta os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez que, a Acusada não apresenta nenhum risco para a ordem pública, afirma também que, em observância ao princípio da atualidade, não mais subsistem fatos

ensejadores para a mantença da prisão preventiva. Salienta, por fim, que a Paciente é primária, possui emprego fixo e endereço conhecido, sendo tal ato um fato isolado em sua vida. Nessa esteira, pugna pela concessão da Ordem de Habeas Corpus, em caráter liminar, a fim de que seja expedido alvará de soltura em favor da Paciente. No mérito, requer a confirmação da decisão em julgamento definitivo do Writ. Instrui o petitório com documentos. O Writ foi distribuído por livre sorteio a esta Relatora (ID 63897009), restando a liminar pleiteada indeferida (ID 63928317). A Autoridade Impetrada encaminhou as informações requisitadas (ID 64316508). Em Opinativo de ID 64450202, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e denegação do Habeas Corpus. É o relatório. Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038588-85.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: registrado (a) civilmente como e outros Advogado (s): IMPETRADO: EXMO JUIZ DA VARA DO JURI DA COMARCA DE ITABUNA Advogado (s): I/J VOTO Cuida-se de Habeas Corpus liberatório impetrado em favor de registrada civilmente como , atacando prisão preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Itabuna/BA, contra atos perpetrados nos autos do Processo n.º 8003636-32.2024.8.05.0113. A argumentação do Impetrante relaciona-se, à ausência de fundamentação idônea da decisão constritiva e dos requisitos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal (CPP), considerando a presença das condições pessoais favoráveis da Paciente, pois ela é tecnicamente primária, possui emprego fixo e endereço conhecido, sendo tal ato um fato isolado em sua vida, bem como afirma que, em observância ao princípio da atualidade, não mais subsistem fatos ensejadores para a mantença da prisão preventiva. Lado outro, dessume-se dos autos que a Paciente é acusada da prática do crime de homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2.º, incisos I, III, IV e VI e § 2.º-A, inciso II, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal - CP), ocorrido no dia 05.11.2018 em desfavor de . Sobre a dinâmica dos fatos, a Denúncia, oferecida nos autos da Ação Penal de origem, narrou que: "[...] Consta dos autos que, no dia 05 de novembro de 2018, por volta das 03h00min, na residência do denunciado, localizada em uma rua que fica no fundo da igreja, na praga do Bairro Santa Inez, nº 31, em Itabuna/BA, , imbuído de animus necandi (intenção de matar), mediante motivo torpe, meio cruel, recurso que impossibilitou a defesa da vítima e contra a mulher, por razões do sexo feminino, jogou uma substância corrosiva, tipo ácido, de cor escura, contra , provocando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame de lesões corporais, não advindo o 6bito por circunstancias alheias a sua vontade. Extrai-se que, no dia e horário mencionados, a vítima e seu companheiro encontravam-se na casa de , junto com outras pessoas, onde consumiam bebidas alcoílicas e confraternizavam devido ao fato de anteriormente terem integrado a mesma religião. Durante a comemoração, o denunciado iniciou discussão com a vítima, momento em que deslocou até o porão da casa, pegou uma substância ácida, despejou na panela e, de inopino, arremessou todo o material no corpo de , provocando-lhe queimaduras de segundo e terceiro graus, decorrente da reação química do produto corrosivo. Ato contínuo, o denunciado empreendeu fuga do local enquanto o companheiro da vítima, , prestou socorro, levando—a ao Hospital de Base, onde permaneceu internada e, posteriormente, foi encaminhada a cidade de Salvador para realização de procedimentos cirúrgicos reparadores tendo em vista a gravidade das lesões sofridas. Segundo procedimento investigatório, a vítima apresenta atualmente cicatrizes deformantes em

couro cabeludo, hemiface, pescoço, membro superior, tórax e membro inferior a direita, além de outras na região dorsal, membro superior e inferior a esquerda, deformidade das pálpebras, com perda de visão do olho direito, e limitação da movimentação do membro superior direito. Depreende-se que o crime foi praticado por motivo torpe considerando o interesse do denunciado no companheiro da vítima, com o qual pretendia se relacionar amorosamente, utilizando-se, então, do ácido para matar a ofendida e, portanto, ter Patrick desimpedido e apenas para si. As lesões sofridas resultaram em perigo de vida, pelo uso de hemoconcentrados, debilidade na movimentado do membro superior direito e deformidade desfigurante em face, pescoço e membro superior direito. Ademais, o crime foi cometido através de meio cruel, pois o denunciado utilizou-se de substância corrosiva para tentar matar , provocando-lhe demasiado sofrimento e excruciante dor diante das suas lesões, que literalmente dissolveram tecidos, ocasionando-lhe, dentre outros, a perda da visão do olho direito. A tentativa de homicídio também ocorreu por intermédio de recurso que impossibilitou a defesa uma vez que a vítima não esperava o ataque, de modo que o denunciado a surpreendeu quando buscou a substância tóxica no porão da residência e jogou—lhe o produto, o qual escorreu e se espalhou pelo corpo da ofendida. Finalmente, o delito foi praticado contra a vítima por razões do sexo feminino, em contexto de menosprezo a sua condição de mulher. Apurou-se que os envolvidos confraternizavam no interior da residência, quando o denunciado jogou a substância corrosiva na Vítima, pretendendo matá-la e no intuito de manter relacionamento amoroso com o Patrick." (ID 59168376 do PJe 1G) Pois bem, em análise aos fólios processuais extrai-se que a Paciente teve sua prisão em flagrante homologada no dia 08.04.2022, tendo o MM.º Juiz a quo consignado, no decreto, elementos idôneos a alicerçar a imprescindibilidade da medida extrema. Nessa senda, destaca-se da decisão que: ""Do cotejo dos autos, através das peças informativas produzidas pela Autoridade Policial, verificam-se presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP, necessários para decretação da prisão preventiva. A materialidade e os indícios de autoria do crime encontram-se demonstrados pelo laudo de exame de lesões corporais da vítima (fls. 118/119) e pelas declarações da vítima (fls. 18), os quais trazem fortes indícios em face do acusado, uma vez que esclarecem a forma como se desenrolou o crime. Ademais, a fuga do réu do distrito da culpa, denota franca ameaça à aplicação da lei penal, também sendo fundamento idôneo a justificar a custódia preventiva. Assim, comprovada a existência de indícios de autoria que recaem sobre o réu, entendo que se faz necessária a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que a evasão do réu do distrito da culpa, há mais de 03 (três) anos, causa grande instabilidade social, diante da temerária possibilidade de se granjear a impunidade. Entendo igualmente necessário garantir a ordem pública. Trata-se de vítima que foi atingida por substância corrosiva. Esse tipo de atitude dissemina forte sentimento de instabilidade social. O Poder Judiciário deve segregar, cautelarmente, demonstrando assim que tais condutas, se praticadas, recebem imediata resposta, evitando a propagação das mesmas condutas. Por fim, observo que estão presentes os requisitos objetivos da prisão preventiva. Trata-se de imputação de crime de homicídio qualificado tentado, punido com reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, nos moldes do artigo 313, do CPP. Firmado isso, tenho que os pressupostos e motivos ensejadores da custódia cautelar se mostram presentes, devendo ser decretada a prisão preventiva do acusado, restando insuficientes a

imposição de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. Pelo exposto, decreto a PRISÃO PREVENTIVA de , brasileiro, solteiro, natural de Itabuna/BA, RG 766684873 SSP/BA, CPF 880.787.955-72, nascido em 15 03 1976, filho de , residente em local incerto e não sabido, com fulcro nos artigos 312 e 313 do CPP." (ID 63889534) Constata-se, dessa forma, que a decisão vergastada não se limita à veiculação de considerações abstratas, ao revés, o panorama fático-jurídico delineado no Decreto Prisional respalda a invocação judicial à gravidade concreta do delito apurado e a periculosidade social da Paciente, aspectos que, a seu turno, tornam justificada a decretação da preventiva para fins de garantia da ordem pública, visto que a Paciente, por motivo torpe, considerando o interesse da mesma no companheiro da Vítima, com o qual pretendia se relacionar amorosamente, jogou uma substância corrosiva, tipo ácido, de cor escura, contra a , provocando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame de lesões corporais n.º 2019 06 PV 004632-01, não advindo o óbito por circunstâncias alheias a sua vontade. Trata-se, aqui, de aspectos que sugerem a gravidade em concreto do episódio criminoso sob apuração e a aparente periculosidade do indivíduo nele envolvido, de modo que se afigura legítima a invocação judicial ao imperativo de resguardo da ordem pública. Vale conferir, no mesmo sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido à vista de situação concreta semelhante ao caso dos autos: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA PRESENTES. PERICULOSIDADE DO ACUSADO DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. [...] 3. 0 decreto prisional apresenta fundamentação idônea, pois fundou a necessidade da custódia na gravidade concreta do crime, apta a demonstrar a periculosidade do Paciente que, junto com dois corréus, todos temidos milicianos, na condução do veículo utilizado no crime, participou do assassinato da vítima, alvejado diversas vezes sem chance de defesa, porque teria se relacionado amorosamente com a namorada de outro acusado. 4. Além disso, verifica—se que igualmente foi ressaltada a imprescindibilidade da segregação preventiva para assegurar a conveniência da instrução criminal, diante do temor que os Acusados transmitem às testemunhas. 5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese. 6. O pleito relativo ao excesso de prazo não foi objeto do acórdão impugnado, o que impede este Superior Tribunal de Justiça de se manifestar, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio da dialeticidade. Friso que a juntada de acórdão tratando da matéria, proferido pela Corte a quo após a publicação da decisão ora agravada, não tem o condão de impor a análise da tese, que deve ser trazida a esta Corte Superior na via processual adequada. 7. No âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial ou no recurso. 8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no HC n. 794.811/RJ, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em

22/5/2023, DJe de 26/5/2023)" De outro viés, extrai-se dos autos a informação de que embora o fato típico tenha ocorrido em 05.11.2018 e a decretação da preventiva remonte ao dia 08.04.2022, a ora Paciente permaneceu por longo período em paradeiro ignorado, vindo a prejudicar, inclusive, em data pretérita, a efetivação do ato citatório, numa evidente demonstração do propósito de frustrar a apuração do episódio criminoso e subtrair-se a uma possível resposta penal. Não é outro o posicionamento adotado por julgados do Superior Tribunal de Justiça, prolatados em situações análogas. Confira-se: [...] 2. Não obstante sua citação por edital e o transcurso in albis do prazo que lhe foi assinado, o réu, ciente da existência da demanda criminal, constituiu advogado, juntou procuração aos autos e apresentou resposta à acusação. 3. Não estamos diante da dificuldade de localização do paciente, mas do seu comportamento voluntário de subtrair-se às demandas judiciais. Permanecendo o réu foragido até os dias atuais, demonstra-se necessária a manutenção do cárcere cautelar para o asseguramento da aplicação da lei penal (Precedentes). [...] (STJ - HC 326.795/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016) (grifos acrescidos) [...] "[a] fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (HC 484.961/SP, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/3/2019; sem grifos no original). Nesse desiderato, constatando-se que a imposição da preventiva foi devidamente justificada, no caso, pelo imperativo de garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com total respaldo na valoração de elementos concretos, não se verifica ilegalidade a ser sanada por meio deste Writ. A verdade é que os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP, desde a sua decretação encontram-se evidentes, devendo-se salientar não ser esta incompatível com o Princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando sua aplicação está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos. Nessa linha intelectiva, o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE REJEITADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPER ANDI EXCEPCIONAL. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NAO PROVIDO. [...] 4. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Gravidade concreta do delito e risco de reiteração delitiva. As decisões que decretaram/mantiveram a prisão cautelar do agravante estão de acordo com a jurisprudência dominante acerca do tema, porquanto fundamentadas no (i) modus operandi e na gravidade concreta do delito: o agravante, após discussão, teria voltado ao local para ajudar seu irmão, que estaria sendo agredido pela vítima. Portando uma barra de ferro, desferiu golpes na cabeça e na face da vítima, causando-lhe 'múltiplas lesões, principalmente em cavidade oral, lesão de lábios, fratura e afundamento de maxilar superior, perda de peças dentárias, grande hematoma em área temporal direita, sangramento ativo em cavidade oral e nasal'. A conduta demonstra, a priori, violência que extrapola os limites objetivos do tipo penal e justifica a prisão preventiva. Precedentes. Há, ainda, ii) risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que ao agravante registra em seus antecedentes a prática de ato

infracional análogo ao tráfico de drogas. Adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 5. 'É idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública guando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta'. (HC 219565 AgR, Rel. Ministro , Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022). 6. 'Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade' (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). 7. Agravo regimental conhecido e não provido. (AgRg no HC n. 814.036/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023)." Outrossim, a respeito da alegação do Impetrante quanto a eventual favorabilidade das condições pessoais da Paciente, impende ressaltar que estas, por si só, não possuem o condão de ensejar a concessão do benefício da liberdade provisória, mormente se cotejados com as demais circunstâncias do caso concreto, como se vê no arresto a seguir colacionado: "PROCESSUAL PENAL — HABEAS CORPUS — CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA AFASTADA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL — NÃO CONFIGURAÇÃO — ORDEM DENEGADA. 1. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não são suficientes ao deferimento da liberdade provisória do paciente, sobretudo, quando a necessidade da prisão restou plenamente demonstrada pela autoridade coatora. 2. A jurisprudência já assentou o entendimento de que a custódia cautelar não constitui violação ao princípio constitucional da presunção de inocência (Precedentes do Supremo Tribunal Federal). 3. Ordem denegada. (TJ-PI - HC: 201200010037578 PI , Relator: Des. , Data de Julgamento: 07/08/2012, 1a. Câmara Especializada Criminal)" Ante todo o exposto, CONHECE-SE EM PARTE e, nessa extensão, DENEGA-SE a Ordem de Habeas Corpus, na esteira do Opinativo Ministerial. Desembargadora Relatora